

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Santa Isabel do Pará/PA, no exercício de 2016, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Ao longo daquele ano, o ente local recebeu R\$ 1.704.102,00.

2. As irregularidades que são objeto do presente processo ocorreram no mandato de dois gestores municipais: sr. Gilberto Pessoa, ex-prefeito (gestão 2013-2016), e sr. Evandro Barros Watanabe, atual prefeito (gestão 2017-2020). Isso porque a administração do recurso foi incumbida ao primeiro e a prestação de contas (cujo prazo findou-se em 21/8/2017), ao segundo.

3. Dessa forma, o TCU promoveu a citação do sr. Gilberto Pessoa, por não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, e a audiência do sr. Evandro Barros Watanabe, pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

4. Regularmente notificado no endereço constante na base de dados da Receita Federal, o gestor antecessor não compareceu aos autos, ou seja, não apresentou alegações de defesa, nem recolheu os valores impugnados. Deve, portanto, ser considerado revel, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Esclareço que o aviso de recebimento (peça 32) foi assinado por terceiro (sra. Márcia Santos), o que não invalida a comunicação processual. Afinal, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pela Corte de Contas, razão pela qual o comprovante não precisa ser assinado pelo próprio destinatário ou por pessoas por ele credenciadas ou habilitadas.

6. Por outro lado, o atual prefeito apresentou razões de justificativa. Na peça protocolada no TCU, ressaltou que seu antecessor não entregara a documentação necessária à prestação de contas, circunstância que levou o município a ingressar com ação de improbidade administrativa em desfavor do sr. Gilberto Pessoa, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará (processo 1000299-65.2019.4.01.3900).

7. Diante da adoção das medidas legais com vistas a resguardar o erário, acompanho os pareceres precedentes e proponho afastar a responsabilidade do prefeito sucessor, sr. Evandro Barros Watanabe. Por consequência, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhe quitação plena.

8. Não se pode chegar à mesma conclusão quando se analisam os fatos imputados ao gestor revel. Afinal, ao deixar de apresentar extratos bancários e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Pnae, não é possível verificar a boa e regular aplicação dos recursos. Portanto, proponho, em consonância com os pareceres precedentes, julgar irregulares as contas do sr. Gilberto Pessoa, condená-lo a ressarcir a integralidade do montante entregue ao município no exercício de 2016 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em patamar que corresponde a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito.

9. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de julho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER

Relator